

PROCESSO N° 34.404, 34.427 E 34.441 RELATOR: JOSÉ JANUZZI DE SOUZA REIS PARECER N° 1.041/2005 (normativo) APROVADO EM 27.10.2005 PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 04.11.2005

Manifesta-se sobre o disposto na Lei Federal 11.114, de 16 de maio de 2005, que "altera os arts. 6°, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de tornar obrigatório o início do Ensino Fundamental aos 06 (seis) anos de idade".

1 – HISTÓRICO

- 1.1 − O Poder Executivo Federal sancionou a Lei nº 11.114, de 16 de maio de 2005, conforme a ementa acima, o que vem alterar a idade de ingresso no Ensino Fundamental para seis anos.
- 1.2 O Sr. Presidente deste Conselho determinou a um Grupo de Trabalho, composto de membros das Câmaras de Ensino Fundamental e Médio e da Superintendência Técnica, que fosse apresentado estudo e manifestação sobre a matéria em tela para orientação do Sistema Estadual de Ensino.
- 1.3 Instalado o Grupo, com as discussões preliminares, seus membros fizeram-me Relator da matéria, que ora apresento.
- 1.4 Em 05 de setembro pp., como Presidente da Câmara de Ensino Médio deste Colegiado, recebi a honrosa visita do ilustre Prof. Ulysses de Oliveira Panisset, Presidente do SINEP e ex-conselheiro desta Casa e também do Conselho Nacional de Educação, que manifestou a preocupação das instituições da rede particular de ensino com relação à interpretação da lei e procedimentos para o próximo período letivo, a iniciar-se em fevereiro de 2006.
- 1.5 A partir do dia 12 de setembro deflagraram-se reuniões com o propósito de coletar dados, pronunciamentos e discussão, ouvidas as instituições que têm interesse a respeito.

2 - MÉRITO

2.1 – Para melhor entendimento cronológico, reuniram-se normas e pareceres que apontam a matrícula no Ensino Fundamental.

2.2 – Da Constituição Federal

- "Art. 208 O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
- I ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurado, inclusive, para oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria."



Vê-se pelos ditames do inciso que a obrigatoriedade e a gratuidade são imperativos universais, indistintamente, deixando para a lei ordinária a definição da idade mínima para o ingresso no Ensino Fundamental.

2.3 – Informes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, hoje alterada pela Lei nº 11.114, de 16 de maio de 2005, e da Constituição Federal

LDBEN 9.394/96	LEI 11.114/05	CONSTITUIÇÃO
		FEDERAL
responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a	Art. 6° - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade no ensino fundamental (NR)	Art. 208 – O dever do estado com a educação será efetivado mediante garantia de: I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.
será oferecida em: I – creches ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade.	Apesar de mencionado, o citado artigo não sofreu qualquer alteração, no caput.	Art. 208
II – pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos de idade.	Vetado o inciso II	
Art. 32 – O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante:	Art. 32 – O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante;	Art. 208
Art. 87 -	Art. 87 -	
§ 3° - I – matricular todos os educandos a partir de sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental.	§ 3° - I – matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino: a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta lei, no caso de todas as redes escolares;	



b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de sete a catorze anos, no caso das redes escolares públicas; e c) não redução média de recursos por aluno do ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante	
*	

A matéria vem sendo discutida desde a implantação da LDBEN em 1997. Muitos dos Estados brasileiros, bem como inúmeros municípios já baixaram normas e, efetivamente, implantaram o Ensino Fundamental com 09 (nove) anos, a partir da matrícula do educando aos 06 (seis) anos.

É sabido que, se houve a preocupação da manutenção da criança por mais tempo na escola, o que pode ser entendido como oferecimento de "maiores oportunidades de aprendizagem no período de escolarização obrigatória", também é verdade que, com o advento do FUNDEF, a elasticidade do Ensino Fundamental possibilita investimento na melhor capacitação do profissional, material, equipamentos, acervo bibliográfico e outros procedimentos indispensáveis à boa qualidade da educação, o que atinge, natural e diretamente a proposta pedagógica.

- 2.4 São considerações do Parecer CNE/CEB nº 06/2005, que reexamina o "Parecer CNE/CEB nº 24/2004, visando ao estabelecimento de normas nacionais para ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração", e fundamenta a Resolução CNE/CEB nº 03, de 03.08.2005:
- "- nas redes pública, estadual, municipal e particular não devem ser prejudicadas a oferta e a qualidade da Educação Infantil, preservando-se sua identidade pedagógica;
- os sistemas de ensino e as escolas deverão compatibilizar a nova situação de oferta e duração do Ensino Fundamental a uma proposta pedagógica apropriada à faixa etária dos 06 (seis) anos, especialmente em termos de recursos humanos, organização do tempo e do espaço escolar, considerando, igualmente, materiais didáticos, mobiliário e equipamentos;
- os sistemas de ensino deverão fixar as condições para a matrícula de crianças no Ensino Fundamental quanto à idade cronológica, ou seja, que tenham 06 (seis) anos completos ou que venham a completá-los no início do ano letivo."

No caso dos 09 (nove) anos foi indicada na Res. CNE/CEB nº 03, de 03/08/2005, a seguinte organização:

Etapa de ensino	Faixa etária prevista	Duração
Educação Infantil	até 5 anos de idade	
Creche	até 3 anos de idade	
Pré-escola	4 e 5 anos de idade	
Ensino Fundamental	até 14 anos de idade	9 anos
Anos iniciais	de 6 a 10 anos de idade	5 anos
Anos finais	de 11 a 14 anos de idade	4 anos



Este Conselho Estadual de Educação, ao responder consulta formulada pela Gerência da Educação Básica da FIEMG em Parecer CEE nº 717/2005, aprovado em 22.08.2005, manifestou-se no sentido de que "a Lei nº 11.114/2005 vem fundamentar as propostas pedagógicas que, em consonância com o Plano Nacional de Educação têm como objetivos a elevação do nível de escolaridade da população e a redução das desigualdades sociais e regionais no tocante ao acesso e à permanência, com sucesso, na escola pública.

As pesquisas indicam que a exclusão maior se dá com o aumento do número de famílias abaixo do nível de pobreza, que geram uma demanda reprimida na faixa de zero a seis anos de idade. A inclusão das crianças de seis anos no Ensino Fundamental obrigatório constitui o primeiro passo para se oferecer igual oportunidade em relação àquelas pertencentes às camadas privilegiadas.

Pela primeira vez, um grande contingente de crianças de seis anos terá oportunidade de acesso à escola pública, no Ensino Fundamental com a duração de, no mínimo, oito anos.

A forma de abordagem dos conteúdos curriculares, elementos fundamentais ao desenvolvimento pessoal e sócio-cultural dos alunos de seis anos, envolverá conceitos, procedimentos dos diferentes campos do conhecimento, capacidades cognitivas e sociais básicas que sejam adequadas ao ritmo do desenvolvimento humano da criança nessa idade.

Quer inseridas no Ensino Fundamental ou na Educação Infantil, as abordagens dos temas são coerentes com a realidade e requerem forma significativa e contextualizada. A aprendizagem significativa requer intensa atividade e envolvimento da criança em qualquer etapa da educação básica e em qualquer idade.

Há preocupação em respeitar conceitos e experiências anteriores na construção de novos conhecimentos. Nesse sentido, em qualquer etapa, a Proposta Pedagógica deve observar, entre outras:

- atividades significativas adequadas ao ritmo do desenvolvimento humano das diferentes idades;
- vivências de experiências prazerosas;
- oportunidade de socialização com seus pares e profissionais da escola;
- motivação e inserção na cultura escolar, no mundo da escrita e da leitura, mesmo antes do início do processo de alfabetização;
- estabelecimento das bases da personalidade humana, da inteligência, da vida emocional, da socialização.

Estudos indicam que as primeiras experiências da vida são as que marcam mais profundamente a pessoa.

O espaço aberto pelas normas vigentes permite que as Instituições Escolares usem do princípio da autonomia que lhes foi conferida e construam, com criatividade e compromisso, uma Proposta Pedagógica adequada à criança de seis anos, que inicia seu percurso escolar durante o mínimo de oito anos na etapa do Ensino Fundamental."

Quanto à organização curricular da Proposta Pedagógica, recomenda-se observar o disposto na Res. CNE/CEB nº 01/1999 e Res. CNE/CEB nº 02/1999, artigo 5º, § 2º, no que diz respeito ao assunto.



A matéria exigiu recentemente do CNE/CEB manifestação através do Parecer nº 18/2005, aprovado em 15.9.2005 que traz o voto dos relatores, conforme a seguir se transcreve:

"— garantir às crianças que ingressam aos 06 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental pelo menos 09 (nove) anos de estudo, nesta etapa da Educação Básica. Assim, os sistemas de ensino devem ampliar a duração do Ensino Fundamental para 09 (nove) anos, administrando a convivência dos planos curriculares de Ensino Fundamental de 08 (oito) anos, para as crianças de 7 (sete) anos que ingressarem em 2006 e as turmas ingressantes nos anos anteriores, e de 9 (nove) anos para as turmas de crianças de 6 anos de idade que ingressam a partir do ano letivo de 2006.

– no ano letivo de 2006, considerado como período de transição, os sistemas de ensino poderão adaptar os critérios usuais de matrícula, relativos à idade cronológica de admissão no Ensino Fundamental, conforme as faixas etárias adotadas na Educação Infantil até 2005. (...)"

Entretanto, outras medidas de urgência são requeridas para que o Sistema Estadual de Ensino não seja atingido na sua harmonia: rede pública estadual, rede pública municipal e rede privada, tendo em vista o detectado pelo Grupo de Trabalho:

- 1- municípios que ainda não têm condição de implantar a Lei 11.114/2005;
- 2- municípios que ainda não têm condição de implantar a Lei 11.114/2005 na sua totalidade;
- 3- instituições da rede pública que têm condições imediatas de implantar o Ensino Fundamental de 09 (nove) anos, com a matrícula do educando aos 06 (seis) anos, porém já ministrando o Ensino Fundamental de 08 (oito) anos, para o educando de 07 (sete) aos 14 (quatorze) anos;
- 4- instituições da rede particular dentro das mesmas situações do item anterior;
- 5- instituições de Educação Infantil que só ministram o pré-escolar para crianças de 04 (quatro) a 06 (seis) anos, portanto, do 1° ao 3° período, com um trabalho de alfabetização iniciado aos 04 (quatro), e que tem sido alvo de apelo dos pais para, pelo menos, dar continuidade à proposta pedagógica em 2006, aos seus filhos/educandos, que hoje (2005) estão no 2° período;
- 6- educandos com 07 (sete) anos ou a completá-los logo no início do ano letivo de 2006, que já tenham atingido os objetivos previstos na proposta pedagógica da escola para o ano inicial do Ensino Fundamental.

a) Para os itens 1 e 2

Recomenda-se aos dirigentes municipais que se empenhem na implantação do Ensino Fundamental com 9 (nove) anos, de vez que a universalização do ingresso do educando aos 6 (seis) anos de idade, estendendo-se até aos 14 (quatorze) anos, tende a ser o imperativo legal.

b) Para os itens 3 e 4



Não há óbice algum para a implantação do Ensino Fundamental de 09 (nove) anos, com a matrícula do educando aos 06 (seis) anos, paralelamente ao do Ensino Fundamental de 08 (oito) anos, já habitual, ou seja, dos 07 (sete) aos 14 (quatorze) anos.

Havendo espaço na própria unidade de ensino, podem coexistir as duas formas, distintamente; não havendo, pode-se acomodá-las em unidades distintas, de acordo com as disponibilidades.

c) Para o item 5

- c.1) Unidades de Educação Infantil que oferecem o 3º período <u>hoje</u> (2005), poderão oferecer o 1º ano do Ensino Fundamental, a partir de 2006, recomendando-se a sua reorganização conforme o disposto nas alíneas seguintes.
- c.2) Poderá ocorrer que o estabelecimento de Educação Infantil pretenda implantar gradativamente o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos ou parte dele. Nada obsta, desde que ele reúna as condições necessárias para tanto. Considerado o grande número de instituições deste porte e ainda considerado o curto prazo para procedimentos dessa natureza, o bom senso recomenda que a implantação deve ser automática até o 3º ano ou equivalente, cabendo ao órgão competente o acompanhamento. Durante o ano de 2006, as instituições interessadas deverão reestruturar as suas propostas pedagógicas criando alternativas de organização do tempo escolar, respeitando os níveis de desenvolvimento da criança, podendo adotar ciclos de 02 anos (06 e 07 anos) ou de 03 anos (06, 07 e 08 anos).
- c.3) Poderá ocorrer, também interesse de parceria entre duas instituições, uma ministrando o pré-escolar 1º e 2º períodos para alunos de 04 (quatro) e 05 (cinco) anos de idade e o 1º ano do Ensino Fundamental para os de 06 (seis) anos e outra, recebendo-os com 07 (sete) anos no 2º ano do Ensino Fundamental, o que é perfeitamente possível, bastando para tanto que haja interação entre o planejamento pedagógico de ambas.

d) Para o item 6

Poderá ocorrer a situação em que a escola de destino proceda à avaliação do aluno para enturmá-lo no 2º ano, em 2006, observando o contido no art. 24 da LDBEN (classificação).

É oportuno registrar, ainda:

- na rede pública ou privada de ensino, poderá haver enturmação no 1º ano do Ensino Fundamental os alunos de 06 (seis) anos ou a completar até o início do ano letivo e de 07 (sete) anos de idade os que não tiveram acesso à Educação Infantil, quando será iniciado o processo de aprendizagem;

As situações previstas nos itens anteriores deverão merecer atenção especial da Secretaria de Estado da Educação e das Secretarias Municipais de Educação, por seus órgãos competentes, tendo em vista a orientação e acompanhamento das instituições escolares no processo de adaptação à nova legislação.



Havendo interesse da instituição de Educação Infantil em estender a oferta do Ensino Fundamental a partir do 4º ano, a mesma deverá instruir processo de acordo com a Resolução CEE/MG nº 449/2002.

3. CONCLUSÃO

Sou por que se oriente as instituições interessadas nos termos deste Parecer.

É o Parecer.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2005

a) José Januzzi de Souza Reis - Relator